



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 011/00

Cordeirópolis, 15 de maio de 2000.

Exmo Senhor Presidente



Honra-nos encaminhar na presente data a Vossa Excelência para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, que regula a construção, autorização e fiscalização de obras no município de Cordeirópolis.

A presente proposição representa um instrumento legal, que visa dar nova redação ao artigo 66, da Lei Municipal nº 1140/89.

Pretende o Poder Executivo Municipal, como uma das medidas importantes, dar oportunidade a "Terceiros" de explorarem o serviço de colocação de placas denominativas com publicidade, nas vias e logradouros públicos, no território do município de Cordeirópolis, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que através de Decreto Municipal de permissão conforme modelo em anexo ao presente projeto de Lei Complementar, fará constar que o permissionário, executará todos os serviços de instalação dos postes e colocação das placas ficando por sua conta os contatos de publicidade, aquisição do material e que o mesmo deverá fazer os serviços de manutenção durante a vigência da referida permissão, que será de 05 (cinco) anos, não permitida a prorrogação bem como a sucessão ou arrendamento/locação, conforme determina a Lei Federal nº 8666/93, com posteriores alterações, sendo que os serviços elencados acima não poderão onerar os cofres públicos.

Ante ao exposto acima, o projeto em tela, visa estabelecer a precisa e visível identificação das vias e logradouros públicos, no município de Cordeirópolis, bem como, dar oportunidade ao comércio e industria de Cordeirópolis, de divulgarem através de publicidade seu ramo de negócio.

Para perfeito esclarecimento, faço juntar cópia reprográfica da Lei Municipal nº 1140/89.

Tais em síntese, as razões determinantes da minha iniciativa.

Por último, requeremos os benefícios do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa Colenda Edilidade, saberá assimilar a importância do presente projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia e demais pares os nossos protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

AO  
**EXMO SENHOR**  
**HAROLDO DE JESUS MENEZES**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**CORDEIRÓPOLIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0006/2000.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 1140, DE 28 DE MAIO DE 1980, QUE REGULA A CONSTRUÇÃO, AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - O Artigo 66, da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 66** - Nas placas denominativas, a que se refere o artigo 63 da Lei Municipal nº 1140, de 28/05/80, com exceção das que indicam o sentido de trânsito das vias públicas, serão permitidas inscrições de publicidade, ficando facultativo a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis outorgar através de Decreto de **PERMISSÃO**, a instalação de postes e placas por “**Terceiros**”, ficando por conta do “**PERMISSIONÁRIO**” todas as despesas inerentes a execução da obra, sem quaisquer ônus para o município.”

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 15 de maio de 2000.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

— PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS —

LEI Nº. 1140

de 28 de maio de 1980

Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como, a subdivisão de terrenos, e aberturas de ruas e estradas, será feita no Município, sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas para uso exclusivo das mesmas.

Artigo 2º - Para obtenção da licença, o proprietário, ou seu representante legal terá que satisfazer as condições seguintes:

a) que o lote esteja devidamente aprovado.  
b) que o projeto apresente requisitos e detalhes exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário com o número de vias exigidos pela repartição competente.

c) quitação de impostos municipais referentes ao imóvel.

d) memorial descritivo de destino da obra e dos materiais à serem empregados.

Artigo 3º - Os serviços de conservação, tais como reparos, limpeza ou substituição de materiais consumidos pelo uso, não dependerão da licença desde que:



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

|||  
compartimento.

- a) não modifiquem o destino do cômodo ou \_
- b) não alterem a planta do edifício
- c) não ofereçam perigo para os transeuntes, \_
- obrigando a construção de tapumes e andaimes, quando executadas \_
- nos alinhamento das construções.

Artigo 4º - Os Engenheiros, Arquitetos, \_  
Construtores e Agrimensores e os demais profissionais ligados  
a construção civil, que desejarem exercer suas atividades no \_  
Município deverão se dirigir a Lançadoria da Prefeitura Muni-  
cipal para requerer a sua inscrição na Rubrica da Taxa de Li-  
ença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, da  
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 5º - A Prefeitura pela repartição \_  
competente representará ao Conselho Regional de Engenharia e\_  
Arquitetura e Agronomia, solicitando a aplicação das penalida-  
des instituídas pelo Decreto 23.569, de 11 de dezembro de \_  
1933, contra os profissionais, que no exercício de suas fun-  
ções violarem as determinações do citado decreto ou desta lei.

Parágrafo único - As penalidades impostas \_  
aos profissionais de Engenharia e Arquitetura, pelos órgãos \_  
competentes, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de dezem-  
bro de 1933, serão cumpridas pela Prefeitura no que for cabí-  
vel.

Artigo 6º - O Serviço de Obras e Urbanismo  
da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, baixará instruções\_  
especificando os elementos que deverão constar dos projetos \_  
destinados a aprovação, bem como a maneira pela qual os mes-  
mos serão apresentados.

Artigo 7º - A Prefeitura, pela suas repa-  
rtações e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das \_  
construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com  
os planos aprovados e as exigências desta lei e do Decreto Es-  
tadual nº. 12.342, de 27 de setembro de 1.988.

*fls*



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 8º - Os responsáveis pelas construções independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar o Serviço de Obras e Urbanismo, do início, da construção da obra ou demolição.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 9º - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o responsável pela mesma entregará à repartição competente os elementos necessários, à juizo da mesma repartição para a vistoria de verificação da conclusão da obra, que constatada poderá o proprietário utilizá-lo para a finalidade que a mesma for aprovada.

Artigo 10º - A Prefeitura, ouvida a autoridade sanitária, poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto, e sem oferecerem perigo para seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado na autorização.

Artigo 11º - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigadas a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município, o desempenho de suas funções.

Artigo 12º - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá intimações, no cumprimento de disposições desta lei, endereçadas ao proprietário, responsável pelo imóvel ou pelas obras.

Parágrafo único - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Mi



- continuação -

CORDEIROPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

Artigo 13 - Esgotado o prazo fixado na intimação, sem que a mesma seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

Artigo 14 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura.

b) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com as plantas aprovadas.

c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra.

d) quando o responsável pela obra recusar-se à atender qualquer intimação da Prefeitura, referente às disposições desta lei e do Decreto-Lei Estadual nº.12.342 de 27 de setembro de 1978.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais inclusive horários, para execução de serviços que possam prejudicar e perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 15 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente ao Departamento legal, as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Artigo 16 - Constitui infração desta lei, além da desobediência a qualquer disposição nela contida, o desacato aos funcionários e encarregados de sua aplicação.

Parágrafo Único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com as disposições legais.

Artigo 17 - Aos infratores das disposições desta lei sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pe-



**- continuaçāo -**

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

- SÃO PAULO  
BRAZIL

  - a) notificação
  - b) auto de infração (multa)
  - c) embargo
  - d) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo, com os dispositivos desta lei e do Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978, e que não possam ser enquadrados nos mesmos.

e) acréscimo dos impostos e inscrição do débito como Dívida Ativa.

Artigo 18 - Os infratores desta lei serão punidos:

a) com multa de 50% do salario minimo vi-  
gente na regiao, mais 1% por metro quadrado de construcao

- a) com multa de 50% do salário mínimo vigente na região, mais 1% por metro quadrado de construção construída sem licença, que exceder a 15 metros quadrados, pela infração do artigo 1º.
  - b) multa de 30% do salário mínimo vigente na região, pela infração dos demais artigos desta lei.
  - c) demolição das obras construídas em desobediência a esta lei e Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978, com os seus dispositivos.

Artigo 19 - As águas pluviais dos telhados  
páticos ou áreas pavimentadas em geral, não poderão, escoar pa-  
ra os lotes vizinhos.

Parágrafo único - Excetua -se o caso em que não existir vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pela Lei Vigente, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuênciam de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

Artigo 20 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo a não permitir a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.



Fls.06

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

Artigo 21 - Nas construções feitas no alinhamento das vias públicas, as águas pluviais dos telhados serão canalizadas.

Parágrafo único - Os condutores serão embutidos nas fachadas para vias públicas e ligados às sargentas.

Artigo 22 - As plantas deverão representar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% em distância, e 4% em área.

Artigo 23 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 24 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada no projeto.

Artigo 25 - A altura do piso do pavimento terreo ou da soleira da entrada em relação ao meio fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% entre a soleira da entrada do edifício e o meio do fio.

Artigo 26 - Quando se tratar de localização em esquina, as exigências do artigo anterior se aplica em ambas as ruas.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o projeto deverá determinar a curva de concordância dos dois alinhamentos.

CORDEIRO FÓLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## - continuação -

Artigo 27 - Os edifícios em desacordo com esta lei quanto a sua construção, uso, quando necessitados de obras de reforma ou acréscimo, poderão executá-las, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências desta lei.

Artigo 28 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com a presente lei, mas que tenham sido construídas em obediência as posturas anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas seguintes condições:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência as normas da presente lei e não vierem a contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas.

b) reconstruções parciais: se não vierem a contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

c) reformas: se apresentarem melhorias, afetivas as condições de higiene, segurança, comodidade, e não contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

Parágrafo único - Em edifícios já existentes onde haja compartimento de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras, tratadas nas alíneas anteriores, desde que façam nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

Artigo 29 - Quando se tratar de prédio de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte nos termos desta lei.

  
continua .....



Fls.06

- continuação -

CORDEIROPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

Artigo 30 - Toda a modificação de lotes edificados ou não, quer se trate de diminuição ou aumento das áreas, esta sujeita a prévia aprovação e deverá obedecer à seguinte condição:

Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo as exigências desta lei, no que se refere a regras, limites das áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação, de acordo com o Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 31 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnicas da sua aplicação.

Artigo 32 - A Prefeitura por intermédio da repartição competente, impedirá o uso de materiais que não satisfizerem as normas e especificações referidas no artigo anterior.

Artigo 33 - Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura justificarem a juízo da Prefeitura, serão exigidos conjuntamente os projetos das edificações os pormenores, de desenhos, memoriais descritivos e de cálculo referente ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos da estrutura, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego dos materiais, obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos nesta lei, serão arquivados com os demais elementos do processo e aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

Artigo 34 - As fundações construídas sem as exigências dos cálculos estáticos obedecerão as seguintes condições:



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

l nível do terreno.

a) profundidade mínima de 0,50 m abaixo do

l nível do terreno.

b) largura mínima de 0,50 m quando se tra-  
tar de construção térrea.

c) largura mínima de 0,70 m quando se tra-  
tar de sobrados.

Parágrafo único - Quando a escavação ofere-  
cer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medi-  
das de proteção para as construções vizinhas, ou do leito da  
rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente  
habilitado.

Artigo 35 - A terraplenagem não poderá des-  
viar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 36 - Os aterros poderão ser arrima-  
dos por muros ou paredes vizinhas, nas seguintes condições:

a) pelos muros divisórios quando os mesmos  
tiverem capacidade para suportar o empuxo, desde que o proprie-  
tário do terreno cumpra as exigências do artigo 20, e tenha o  
direito assegurado por lei ou consentimento do proprietário do  
muro.

b) pelas paredes divisórias, além das con-  
dições fixadas no ítem "a", o proprietário do terreno deverá  
proceder a impermeabilização da face externa da parede.

Artigo 37 - Nenhum serviço de construção,  
reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de  
uma via pública sem que seja protegida com a colocação de um  
tapume.

Parágrafo único - Esta exigência será dis-  
pensada quando se tratar de construção de muros de fecho ou  
gradis de altura inferior a 2,5 metros.

Artigo 38 - Os tapumes terão a altura míni-  
ma de 2,00 metros e poderão avançar até a metade da largura do  
passeio.



CORDEIROPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

- comtinuação

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central a Prefeitura poderá fixar prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

§ 3º - A licença para construção do tapume será cancelada desde que a obra não se inicie dentro do prazo de 6 meses.

§ 4º - Os tapumes deverão ter condições satisfatórias de estética e segurança durante toda a execução da obra.

Artigo 39 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placa de nomenclatura de ruas e de destino ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção a que se refere os artigos anteriores.

Artigo 40 - As paredes de alvenaria de tijolos quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo as paredes externas;
- b) de meio tijolo as paredes divisorias internas;
- c) de um quarto de tijolo as paredes de armários, cabines de chuveiros ou paredes de mais altura.

Artigo 41 - Nos edifícios térreos ou sobredos onde constituam também, a estrutura de sustentação terão as espessuras seguintes:

- a) de um tijolo as paredes externas;
- b) de meio tijolo as paredes divisorias internas;



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

c) de um quarto de tijoloas paredes de armários e cabines de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 42 - As paredes que estiverem em contacto com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 43 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou à aterros terão as suas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 metros acima do nível do terreno.

Artigo 44 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada de concreto impermeabilizada e, de espessura mínima de 0,05 metros.

Artigo 45 - Junto as paredes externas dos edifícios será feita, em toda sua extensão e na superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 metros.

Artigo 46 - Os edifícios construídos no alinhamento da rua, deverão dispor de calhas e condutores embutidos na fachada, destinados ao escoamento das águas pluviais provenientes dos telhados, sacadas, balcões, ou parte qualquer dc edifício que escoa para a via pública.

Artigo 47 - As instalações de água e esgoto serão projetadas e obedecerão as suas determinações, a quem pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ficará afeta a sua fiscalização.

Artigo 48 - As instalações elétricas obedecerão as especificações da concessionária local C.E.S.P..

Artigo 49 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em boa estabilidade e higiene afim de não comprometer a segurança e a



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 50 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 51 - As reclamações de proprietários contradizentes ou disturbios ocasionados por imóvel vizinho, somente serão considerados na parte referente a aplicação desta lei.

Artigo 52 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários e concedido um prazo para a sua execução.

Parágrafo único - Da intimação constará a relação de todos os serviços à executar.

Artigo 53 - Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição por meios legais.

Artigo 54 - Aos proprietários de prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

Artigo 55 - Quando se constatar, em perícia técnica de que um edifício oferece risco de ruir, a competente tomará as medidas:

a) interditará o edifício;

b) intimará o proprietário, a iniciar no prazo máximo de 48 horas, o serviço de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.



- continuação -

CORDEIROPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 56 - Quando constatado perigo emitente de ruina, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para a desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou a sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

Artigo 57 - Para que um edifício possa ser utilizado terá que satisfazer a seguinte condição:

Que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular, satisfaçam as exigências desta lei tendo em vista a sua utilização.

Artigo 58 - As residências de aluguel, antes de serem entregues aos inquilinos, toda vez que vagarem, deverão requerer vistoria para verificação das suas condições de habitação.

Artigo 59 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano, da sede municipal ou distrital, serão obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos lixo ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 60 - Os proprietários de terrenos pantanços ou alagadiços, situados no perímetro urbano da sede municipal ou distrital, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 61 - Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas nas artigos anteriores e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas de acordo com o código tributário Municipal.

Artigo 62 - A Prefeitura efetuárá vistorias, quando solicitada para verificação de situação particulares dos imóveis, desde que se referir a matéria de competência



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

Fls, 14

- continuação -

Parágrafo Único - Do pedido de vistoria devassá obterá expressamente a justificativa da mesma.

Artigo 63 - A Prefeitura colocará em todas as ruas oficiais das redes municipais e distritais, placas indicativas da denominação oficial das ruas, do sentido de trânsito, das paradas dos veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com a denominação de logradouros públicos.

Parágrafo único - As placas indicativas da denominação das ruas conterão o significado do nome e as de trânsito obedecerão a legislação federal sobre a matéria.

Artigo 64 - Aqueles que executarem obras junto à via pública são obrigados enquanto durar a construção a fixar em lugar visível nos andaiques as placas de nomenclatura das ruas enquanto ficarem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 65 - É proibido danificar ou enobrir de qualquer maneira, as placas de nomenclatura das ruas e/ou as de sinalização de trânsito.

Artigo 66 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

Artigo 67 - A numeração dos prédios ou terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem as distâncias em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenham números pares e o lado esquerdo números ímpares.

Artigo 68 - Nas habitações coletivas além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-las.



Fls.15

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

- continuação -

Artigo 69 - É proibido alterar ou remover placas de numeração predial.

Artigo 70 - Compete a Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas, que executará sempre que as suas condições permitirem.

Artigo 71 - É expressamente proibida a utilização de árvores da arborização pública para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 72 - A remoção, danos ou sacrifícios, de árvores de arborização pública, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

Artigo 73 - Verificada a desobediência ao disposto no artigo anterior serão aplicadas aos infratores, multas de acordo com a alínea "b" do artigo 18.

Artigo 74 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeio é obrigatório e fica à cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações, determinadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água e luz, arborização e etc, por empresas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas custas.

Artigo 75 - As reconstruções de passeios consequentes de obras de vulto, como sejam, o alargamento ou substituição da pavimentação das mesmas ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

181



CÓRDOBA OP CLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

Fls.16

- continuação -

Artigo 76 - As rampas dos passeios destinadas à entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo Único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não permitirem por representar um prejuízo no tráfego de pedestres.

Artigo 77 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Artigo 78 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder às escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 79 - A abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade, somente poderão ser feitos em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 80 - Quando as valas abertas para qualquer mister, atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 81 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que a repartição competente da Prefeitura proceda a marcação do alinhamento ou soleira.

Artigo 82 - Todo proprietário ou seu representante legal deverá pedir ao órgão competente da Prefeitura a verificação do alinhamento da construção.

LLG

continua ...



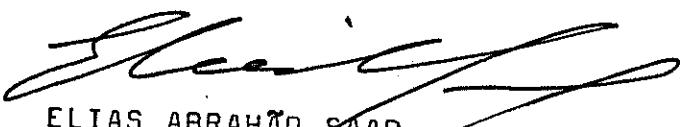
CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

Fls.17

- continuação -

Artigo 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

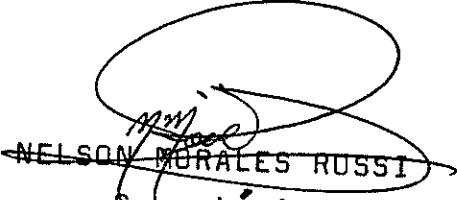
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em  
28 de maio de 1980.



ELIAS ABRAHÃO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de maio de 1.980.



NELSON MORALES RUSSI

- Secretário -

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei Complementar de Nº 006, de 15 de maio de 2000, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Elias Abrahão Saad.

---

**Assunto:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980, que regula a construção, autorização e fiscalização de obras no município de Cordeirópolis, conforme específica.

---

**Parecer:**

O projeto em análise dispõe sobre a permissão para a realização de publicidade por particulares em placas indicativas de denominação oficial de ruas e de paradas de veículos de transporte coletivo.

Em apertada síntese, a propositura altera o **artigo 66 da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980**, dispondo ainda que será facultativo ao Poder Público Municipal outorgar através de Decreto de **permissão** a instalação de postes e placas por particulares.

Tendo sido apresentado em forma de projeto de lei complementar, restou atendida a exigência legal contida no **artigo 46, §2º, inciso VI**, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se somente, que a sua aprovação dependerá de voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

O **artigo 109, §1º**, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe sobre a permissão de serviços públicos:

**“art. 109 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou PERMISSÃO, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.**

**§1º - A PERMISSÃO de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:**

**a) através de LICITAÇÃO;”**

A Carta Municipal determina expressamente que a permissão de serviços públicos sempre será precedida de processo licitatório.

A propositura em questão determina que a permissão será outorgada através de Decreto, o que contraria frontalmente a Lei Orgânica e constitui vício de ilegalidade.

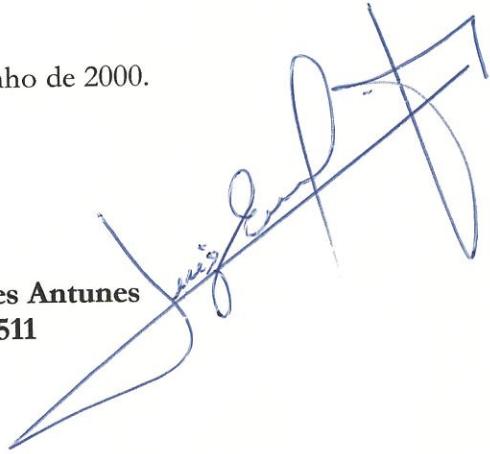
No entanto, frise-se que tal mácula poderá ser facilmente sanada mediante a apresentação de emenda, por qualquer vereador desta Casa, alterando-se o texto em análise e incluindo disposição que determine a obrigatoriedade da realização do certame licitatório para a outorga de permissão.

**Conclusão:**

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a propositura é ILEGAL, estando, portanto, inapta para tramitar regularmente por esta E. Casa de Leis.

Cordeirópolis, 06 de junho de 2000.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes  
OAB/SP.68.511**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda Modificativa n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar 006/2000.

O artigo 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 006/2000, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º - O artigo 66. da Lei Municipal n.º 1140, de 28 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 66 – Nas placas denominativas, a que se refere o artigo 63 desta Lei, com exceção dos que indicam o sentido do trânsito das vias públicas, serão permitidas inscrições de publicidade.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá autorizar através de Decreto de Permissão, através de licitação, a instalação de placas e postes por terceiros, ficando por conta do permissionário todas as despesas inerentes à execução dos serviços, sem quaisquer ônus para o Município.

Cordeirópolis, Sala das Sessões, 05 de junho de 2000.

MILTON ANTONIO VITTE

REGINALDO MARTINS DA SILVA

TEREZINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA

LUIZ NARDINI

LUIZ CARLOS CEZÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente a Projeto de Lei Complementar nº 0006/2000 , de 15 de maio de 2000.

Referida proposição recebeu uma emenda modificativa visando corrigir sua ilegalidade.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2000.

MILTON ANTONIO VITTE  
RELATOR

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº0006 , de 15 de maio de 2000.*

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu uma emenda.

Decorridc este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº . 0006/2000, de 15 de maio de 2000.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2000.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

MILTON ANTONIO VITTE  
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0006/2000, de 15 de maio de 2000.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu uma emenda.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº.0006/2000 de 15 de maio de 2000.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2000.

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



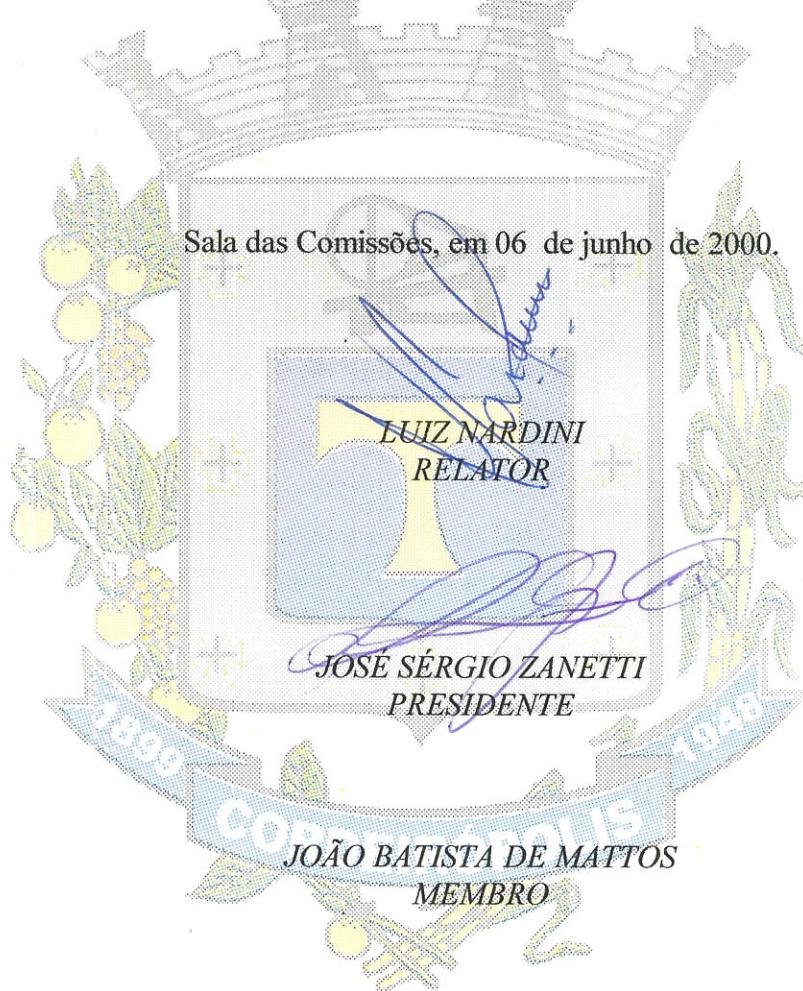
# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2000, de 15 de maio de 2000.

Aprovada a emenda, seja o projeto original modificado conforme a respectiva.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Autógrafo 2069

### ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1140, DE 28 DE MAIO DE 1980. QUE REGULA A CONSTRUÇÃO, AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º** - O artigo 66. da Lei Municipal n.º 1140, de 28 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 66** – Nas placas denominativas, a que se refere o artigo 63 desta Lei, com exceção dos que indicam o sentido do trânsito das vias públicas, serão permitidas inscrições de publicidade.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis poderá autorizar através de Decreto de Permissão, através de licitação, a instalação de placas e postes por terceiros , ficando por conta do permissionário todas as despesas inerentes a execução dos serviços, sem quaisquer ônus para o Município.

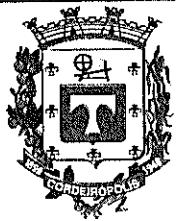
**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2000.

HAROLDO DE JESUS MENEZES  
- Presidente -

LUIZ NARDINI  
- 1º. Secretário -

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
- 2º. Secretário -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI COMPLEMENTAR N° 067 DE 14 DE JUNHO DE 2000.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 1140, DE 28 DE MAIO DE 1980, QUE REGULA A CONSTRUÇÃO, AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 66, da Lei Municipal nº 1140, de 28 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 66** - Nas placas denominativas, a que se refere o artigo 63 desta Lei, com exceção dos que indicam o sentido do trânsito das vias públicas, serão permitidas inscrições de publicidade.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis poderá autorizar através de Decreto de Permissão, através de licitaçāc, a instalação de placas e postes por terceiros, ficando por conta do permissionário todas as despesas inerentes a execução dos serviços, sem quaisquer ônus para o Município.”

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 14 de junho de 2000; 52º da Emancipação Político-Admnistrativa do Município.

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 14 de junho de 2000.

**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo - Chefe  
Departamento de Administração